



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.007009/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.371 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ESSENDI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001 e decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em que prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, na medida em que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os depósitos bancários, por si só, não refletem a existência de lucro. Entretanto, por força do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. REITERAÇÃO. DOLO. COMPROVAÇÃO. MULTA QUALIFICADA APLICÁVEL.

Comprovada a conduta reiterada de omissão de receitas praticada pelo contribuinte, resta configurado o dolo, sendo aplicável a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros, Eduardo Morgado Rodrigues e Gustavo Guimarães da Fonseca acompanharam o voto do relator pelas conclusões quanto à multa qualificada..

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Edgar Braganca Bazhuni (Suplente Convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

O presente processo já foi objeto de Resolução por este Conselho, que converteu o julgamento em sobrestamento até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – STF sobre tema idêntico ao aqui discutido. Implementada essa condição, voltaram os autos para decisão.

Por bem retratar a síntese deste processo, adoto o relatório do ex-Relator deste processo, Sr. Orlando José Gonçalves Bueno, a seguir transcrito:

“Como se pode constatar no relatório resumido da autoridade julgadora de primeira instância, foi solicitada a RMF (fls. 21 a 42), a fim de acesso a movimentação financeira da contribuinte.

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a auto de infração e imposição de multa levado a efeito em decorrência da ação fiscal deflagrada contra a Recorrente.

O referido lançamento contemplas exigências relativas a (i) IRPJ; (ii) CSLL; (iii) PIS; e (iv) COFINS, supostamente devidos nos anos-calendários de 2004 e 2005, relativos a supostas receitas oriunda de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como da

receita obtida pela prestação de serviços que correspondem a atividade econômica da empresa (desenvolvimento de programas de computador).

Referido lançamento foi apurado de acordo com o lucro arbitrado uma vez que “os esforços empreendidos não possibilitaram a verificação dos fatos contábeis/operações com a segurança necessária, inviabilizando a determinação dos resultados na forma das normas insculpidas na legislação tributária federal concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL”.

A Recorrente apresentou impugnação tempestivamente, pleiteando o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que (i) a autoridade lançadora violou os termos da Constituição Federal, quebrando o seu sigilo bancário sem autorização judicial; (ii) erro na apuração da base de cálculo, “porquanto a base de cálculo não corresponde a faturamento, e muito menos a lucro”; (iii) desqualificação da multa de ofício, pois não foi comprovada a prática de conduta dolosa; e (iv) produção de prova pericial, a fim de comprovar a inaplicabilidade do arbitramento.

A autoridade julgadora de origem manteve o lançamento tributário, refutando os argumentos dispensados pela Recorrente conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade Fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o intuito de fraude.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

SIGILO BANCÁRIO

Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação ao sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual pleiteia a reforma da decisão acima ementada, alegando a (i) competência dos órgãos administrativos para apreciar argüições de inconstitucionalidade; (ii) cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial; (iii) da quebra ilegal do sigilo bancário sem prévia autorização judicial; (iv) erro na apuração da base de cálculo em razão da aplicação do arbitramento; e (v) desqualificação da multa de ofício ante a não comprovação da prática de conduta dolosa.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O recurso apresenta os requisitos legais para admissibilidade; portanto, dele conheço.

Das Preliminares

A Recorrente contesta, preliminarmente, três tópicos do Acórdão recorrido que, em seu entender, macula a r. decisão, são estes: (i) a alegada incompetência das instâncias administrativas para apreciação de argüições de inconstitucionalidades; (ii) o cerceamento do direito de defesa; e (iii) a incompetência da autoridade administrativa para quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Com relação ao primeiro item, a recorrente impugna o argumento contido no *decisum*, concernente à incompetência das Instâncias Administrativas para controle constitucional difuso, devendo o Conselho adentrar no mérito das normas constitucionais, se instado, como de direito.

Cumpre ressaltar, que a Súmula CARF nº 2, já pacificou que este órgão administrativo é incompetente para pronunciamento sobre a constitucionalidade de lei tributária.

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Não obstante, o Regimento Interno deste Conselho em seu art. 62, *caput*, proíbe, expressamente, aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Inclusive, no Acórdão que converteu o julgamento deste Recurso Voluntário em sobrestamento, proferido após a decisão recorrida, tomou-se o cuidado de observar o não preenchimento de nenhuma das hipóteses de exceção ao dispositivo mencionado. Vejamos:

"Assim, a partir da constatação de que, no caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficassem sobrestados, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP, conclui-se pela verificação de hipótese de sobrestamento previsto no art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Carf (RICARF)."

Sendo assim, à luz do contexto fático e legal da época em que foi proferida, não vislumbro incorreção no acórdão.

Adiante, a recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto foi-lhe negado o direito a produção de prova pericial, demonstrando que a maioria das movimentações bancárias que constituíram a base de cálculo da autuação, ocorreram entre contas da própria empresa, descaracterizando o faturamento alegado.

Nesse ponto, alega também que não teria como comprovar documentalmente que as transferências bancárias se deram em contas de sua própria titularidade, por isso requereu a produção de perícia, em que se poderia responder se houve transferência de recursos de outras contas bancárias da contribuinte, bem como o montante.

Entretanto, nesse ponto, também não merece reparos a decisão DRJ/FNS.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 735/744) há referência ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, oportunidade dada ao contribuinte para esclarecer o descompasso constatado entre a receita submetida a tributação e a movimentação

bancária da empresa. Em resposta, a recorrente declarou não ter encontrado condições de apresentar tais informações (fl. 635).

Em análise do arguido, a DRJ constatou não assistir razão ao contribuinte, indeferindo o pleito de perícia, por entender que “o levantamento da origem dos depósitos bancárias realizados em contas de titularidade da própria autuada, não é matéria que demanda conhecimento técnico específico de perito, de modo que as provas poderiam ser produzidas pelo próprio impugnante” (fl.834).

Basta lembrar que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a realização de diligências ou perícias é uma prerrogativa da autoridade julgadora, e não da impugnante, o que afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de perícia:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Portanto, a avaliação da necessidade de se realizar perícia é da discricionariedade do aplicador, e, entendendo-a desnecessária, o julgador tem o poder-dever de indeferi-la. Nesse ponto, converge a jurisprudência das três Seções de Julgamento que compõem este Conselho, conforme precedentes:

*PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.
PRESCINDIBILIDADE.*

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

*PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.
INDEFERIMENTO*

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº

103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Destarte, meu entendimento é pela manutenção do indeferimento do pedido de perícia realizado, escorado nos art. 18, Decreto 70.235/72; na jurisprudência exposta, bem como por entender não ter havido prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Para finalizar a análise das preliminares aventadas, aprecia-se o pedido de insubsistência do lançamento tributário em questão, porquanto amparado em provas obtidas por meio ilícito, ou seja, os extratos bancários advindos da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial.

Quanto ao assunto, em casos semelhantes, já me posicionei no sentido de reconhecer a legalidade, bem como constitucionalidade da mesma, com espeques no julgamento de Recurso Extraordinário que serviu de paradigma para a discussão sobre o assunto no STF. Transcrevo trechos do voto (Acórdão n.º 1302-001.937 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Processo n.º 11516.000581/2010-76; Sessão de 07/07/2016):

“Assim, com fulcro no art. 42, da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários foram considerados receita omitida sendo lavrados Autos de Infração de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS.

Apesar da alegação da Recorrente, o conhecimento que se tem é que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, e que, a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.”

Do julgamento do Recurso Extraordinário que serviu de paradigma para a discussão mencionada, fixou-se a seguinte tese:

RE 601314 – *“I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”*

Desta forma, cumprindo o disposto no artigo 62 do RICARF, reitero os efeitos da decisão de mérito da Suprema Corte declarando a lícitude das informações obtidas pelo Fisco.

Isso posto, nego provimento às preliminares suscitadas.

Registre-se que o decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), tendo em vista originarem-se dos mesmos elementos de prova.

Do Mérito

Quanto ao mérito da autuação, a recorrente alega que a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal está dissociada da realidade da empresa, pois não representa o faturamento ou o lucro desta. Aduz que o arbitramento do lucro é exceção da regra de cálculo do imposto sobre a renda devendo, para tanto, fundamentar-se em critérios reais, e não presunções que podem ser refutadas mediante prova em sentido contrário.

Neste ímpeto, afirma que o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial tolheu a garantia constitucional de ampla defesa, bem como foi de encontro ao que disciplina o princípio da verdade real no processo tributário. Ademais, entende que a movimentação bancária tida como omissão de receita é somente um indício de prova, que necessita ser reforçado para legitimar a presunção legal do art. 42, da Lei n.º 9.430/96.

Insurge-se, também, contra a aplicação de multa qualificada, requerendo sua redução por entender não ter havido nenhum indício ou prova de dolo ou vontade da empresa em sonegar tributos.

Todavia, não merecem provimento as alegações da recorrente, também, quanto ao mérito da autuação.

Tem razão o acórdão recorrido ao afirmar que a partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, basta que o fisco apure a existência de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte, para se estabelecer a presunção de que eles correspondem a receitas omitidas pelo titular da conta bancária; pois nesta hipótese caberia ao acusado demonstrar a improcedência da presunção.

Conforme exposto à fl. 635, a recorrente declarou não ter encontrado condições de esclarecer o descompasso constatado entre a movimentação de ativos financeiros por intermédio de instituições financeiras e os registros consignados em sua escrituração comercial e fiscal. Posteriormente, anexou um levantamento de várias movimentações bancárias que supostamente evidenciariam transferências entre contas de sua própria titularidade.

No entanto, a própria recorrente reconheceu que tais documentos não são suficientes para comprovar que as transferências ocorreram entre contas de sua titularidade, motivo por que requereu perícia sobre os documentos. Contudo, à luz do exposto anteriormente, fica a critério do aplicador da lei o convencimento quanto à necessidade da constituição da prova.

O art. 42, *caput*, da Lei n.º 9430/96, ao tempo em que dispõe caracterizarem-se como omissão de receita os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada; determina a concentração da prova do fato ocorrido ao sujeito passivo; bem como atribui a prova do fato presumido ao sujeito ativo. Vejamos o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, o Direito outorgou às autoridades fiscais o instituto da presunção relativa *juris tantum*, ou seja, presunção válida até que sejam produzidas provas em contrário. Traz-se à colação, as palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO (A Prova no Procedimento Administrativo Tributário, p. 109), para quem “a presunção é resultado lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é, simplesmente, provável.”

Portanto, do fato conhecido, ou seja, do descompasso entre a movimentação de ativos financeiros por intermédio de instituições bancárias e os registros consignados em sua escrituração comercial e fiscal, inferiu-se – com supedâneo legal – a omissão de receitas; imputação contra a qual o contribuinte não conseguiu demonstrar provas em contrário.

O levantamento de movimentações bancárias feito unilateralmente pelo contribuinte não pode ser aceito como prova em contrário, tanto é, que a própria recorrente pediu a perícia dos documentos em complemento.

Quanto a esse pedido, também manifesto minha concordância no sentido de que o levantamento da origem dos depósitos bancárias realizados em contas de titularidade da própria autuada, não é matéria que demanda conhecimento técnico específico de perito, de modo que as provas poderiam ser produzidas pelo próprio impugnante (Acórdão DRJ, fl. 834). Poder-se-ia comprovar, à título de exemplo, através de extratos bancários das contas de titularidade da recorrente em cada banco citado.

Com relação ao pedido de redução da multa, entendo também improcedente, pois verificou-se a reincidência do contribuinte, declarando receitas ínfimas (ou inexistentes) em face aos depósitos bancários verificados em sua

movimentação de ativos financeiros, em todos os meses dos anos-calendário 2004 e 2005.

Isto porque, para a aplicação da multa qualificada, deve-se comprovar a existência do dolo, pois este é elemento constitutivo do tipo. E esta comprovação não poderá recair sobre a intenção do agente propriamente dita – inatingível, por ser intrassubjetiva e passada –, mas sobre os fatos adjacentes à fraude, tais como frequência, voluntariedade, complexidade e consequências, bem como sobre as características do agente que o praticou. Conjunto este, que MARIA RITA FERRAGUT (As Provas e o Direito Tributário, 2016) outorgou a denominação “dinâmica da fraude”.

O dolo identificado pela autuação em comento, reside na reiteração da omissão de receitas constatada nos anos de 2004 e 2005, como faz prova o quadro extraído do TVF, à fl. 739:

FATO GERADOR	RECEITA DECLARADA NA DIPJ	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA A TRIBUTAR
jan/04	82.588,00	637.647,93	555.059,93
fev/04	78.334,00	505.181,58	426.847,58
mar/04	64.642,00	729.096,46	664.454,46
abr/04	25.810,00	604.386,22	578.576,22
mai/04	39.795,00	742.957,91	703.162,91
jun/04	46.127,00	721.680,68	675.553,68
jul/04	55.147,00	718.039,83	662.892,83
ago/04	22.880,00	872.412,43	849.532,43
set/04	63.644,00	981.381,49	917.737,49
out/04	89.047,50	706.786,21	617.738,71
nov/04	87.848,00	802.943,53	715.095,53
dez/04	159.876,00	1.190.245,16	1.030.369,16
			-
jan/05	30.970,00	810.908,78	779.938,78
fev/05	3.310,00	808.851,09	805.541,09
mar/05	225,00	1.135.659,14	1.135.434,14
abr/05	1.180,00	963.944,30	962.764,30
mai/05		1.001.975,04	1.001.975,04
jun/05	4.420,00	646.464,76	642.044,76
jul/05	1.800,00	698.809,27	697.009,27
ago/05	6.780,00	684.094,70	677.314,70
set/05		566.222,40	566.222,40
out/05		680.981,91	680.981,91
nov/05	540,00	585.388,37	584.848,37
dez/05	15.403,33	598.873,76	583.470,43

Comprovada a conduta reiterada de omissão de receitas praticada pelo contribuinte, resta configurado o dolo *in casu*, sendo aplicável a qualificação da multa.

Conclusão

Em razão do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa